

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2021

Apensados: PL nº 1.019/2021, PL nº 1.216/2021, PL nº 1.448/2021 e PL nº 1.471/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis, obriga à realização de campanhas de esclarecimento acerca da importância da vacinação contra a Covid-19 e determina que se respeite a ordem de prioridade para vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para o controle de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas para as campanhas de imunização.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a vacinação poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I – falta de estoque dos imunizantes;

II – necessidade de reserva de doses para que o esquema vacinal seja completado em pessoas que já o iniciaram;

III – inviabilidade técnica ou operacional de realização da vacinação, quando demonstrada e justificada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A vacinação de que trata o *caput* ocorrerá em expediente ampliado, que ultrapassará os limites do horário comercial praticado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662155000>

CD215662155000*

no Município, respeitados os direitos legais dos trabalhadores envolvidos.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....
 § 4º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* observará o disposto no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 5º Será respeitada a ordem de prioridades para a vacinação, nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o *caput*, que divulguem, entre outras, informações sobre a primeira e a segunda doses das vacinas, quando for o caso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
 Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662155000>



* C D 2 1 5 6 6 2 1 5 5 0 0 0 *